



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/271 (DR-TV)**

**Recurso de IURD contra a TVI por denegação do exercício do direito de resposta relativamente ao «Jornal das 8» emitido a 04.06.2019, quanto à reportagem sobre o alegado esquema de adoções, e ao debate que se seguiu**

**Lisboa  
25 de setembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/271 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso de IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., e serviços de programas televisivos TVI e TVI 24, por denegação do exercício do direito de resposta relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 4 de junho de 2019, quanto à reportagem sobre o alegado esquema de adoções, e ao debate que se seguiu

#### **I. Identificação das Partes**

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviços de programas televisivos TVI e TVI 24, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorridos.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte dos Recorridos, relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 4 de junho de 2019, quanto à reportagem sobre o alegado esquema de adoções, e ao debate que se seguiu.

#### **III. Factos apurados**

1. No dia 4 de junho de 2019, o «Jornal das 8» da TVI incluiu uma reportagem, com a jornalista Alexandra Borges, focada no despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público no âmbito do processo-crime onde foi investigada a legalidade das adoções ocorridas no Lar Universal, seguida de um debate na TVI 24 em que participaram Ana Rita Duarte Campos, Vice-Presidente do Conselho-Geral da Ordem dos Advogados, Eurico Reis, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Andreia Neto, Deputada do PSD, Dulce Galvez, Advogada do pai biológico de Raquel, Vânia Dias da Silva, Deputada do CDS-PP, Garcia Pereira, Advogado da mãe biológica de três crianças adotadas (Luís, Vera e Fábio), também consultor jurídico da TVI, Ana Piedade, do Movimento Verdade, e Maria, mãe biológica das referidas três crianças adotadas (Luís, Vera e Fábio).

2. O tema da reportagem eram as supostas adoções ilegais e o respetivo despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público.

3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto da TVI, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>, solicitando a publicação do seguinte texto:

TEXTO DE RESPOSTA

*“No passado dia 4 de Junho de 2019, foi emitida no Jornal das 8 da TVI e TVI24, na rubrica da jornalista Alexandra Borges, seguida de um debate, uma nova reportagem, na qual a TVI, na sequência do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, volta a abordar o assunto do alegado esquema de adoções ilegais e volta a acusar a IURD de estar envolvida no mesmo, continuando a apelidar o Lar de crianças de ilegal e continua a apelidar os processos de adoções de ilegais.*

*A TVI volta a apelidar o lar de crianças de ilegal. A verdade é que consta do despacho de arquivamento a transcrição de um relatório do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa do qual consta que sempre tinha sido seu entendimento que a inexistência de regulamentação para o tipo de estabelecimento em causa era impeditivo do seu licenciamento e que havia sido criado um grupo de trabalho com vista à regulamentação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cujas conclusões deveriam ser aguardadas e que deveriam conduzir à criação de normas que iriam regular as condições de instalação e funcionamento dos lares de crianças e jovens, como era o caso do Lar Universal. Assim, ao contrário do afirmado pela TVI, o Lar Universal não se encontrava licenciado por inexistência de regulamentação para este tipo de lares. Por último, cumpre referir que, consta igualmente do despacho de arquivamento que, em 2003, foi solicitada a inscrição da Casa de Acolhimento Mão Amiga como instituição particular de solidariedade social e que em 2004 foi celebrado acordo de cooperação entre esta instituição e a Segurança Social. Assim, ao contrário do afirmado pela TVI, o Lar Universal não conseguiu obter o seu licenciamento em 1994 por falta de legislação e assim que foi possível obter tal legalização fê-lo, chegando a celebrar acordo de cooperação com a Segurança Social.*

*No que respeita aos processos de adoção, é referido no despacho de arquivamento que os mesmos contavam com a intervenção das autoridades competentes. Por outro lado, as mães e o pai que afirmaram não terem sido ouvidos nos processos judiciais acabaram por ver as suas versões desmentidas por perícias, o que consta igualmente do despacho de arquivamento.*

*Por último cumpre referir que é falso a afirmação que é feita no sentido de que nem a TVI, nem as suas jornalistas apresentaram qualquer queixa junto do Ministério Público sobre ao alegado esquema de adoções ilegais. É afirmado que foi o Ministério Público quem decidiu investigar o caso por “considerar haver indícios fortes de crime”. Tais afirmações não podiam ser mais falsas. Consta expressamente do despacho de arquivamento que o processo crime teve início numa queixa apresentada pela jornalista Alexandra Borges, constando igualmente que ao longo de todos os anos não existiu qualquer notícia de qualquer pai ou mãe que tivesse apresentado qualquer queixa junto de qualquer autoridade.*

*Mais uma vez a TVI promove o atentado à reputação da IURD, dando espaço para que sejam proferidas afirmações graves e sem qualquer fundamento, pondo mais uma vez em causa a IURD e a sua obra social.*

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
A DIRECÇÃO

<sup>1</sup> Págs. 1 a 40 da Entrada ENT-ERC/2019/6525 (via fax) e 1 a 41 da ENT-ERC/2019/6544 (via ctt).

4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

5. Alega a Recorrente que o tema da referida era a suposta existência de um esquema de adoções ilegais, sendo a Queixosa acusada de fazer parte de uma rede internacional, bem como o respetivo despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público.

6. Foi afirmado «que o lar da Queixosa era um lar ilegal, que os processos eram conduzidos à margem das autoridades competentes, que os pais biológicos dos menores nunca foram ouvidos no âmbito dos processos de adoção dos seus filhos, sendo postas em causa as perícias às assinaturas das mães biológicas dos menores adotados, as quais foram feitas pela polícia científica no âmbito do processo crime» respetivo.

7. Assim, e por entender que a mencionada reportagem e o debate que se seguiu punham em causa o seu bom-nome e reputação, a Recorrente exerceu em 21 de junho de 2019 o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, através de duas cartas registadas com A/R, endereçadas à TVI, TVI24 e respetiva Direção, de que juntou cópias.

8. Cartas essas assinadas pelos legais representantes da Queixosa, acompanhadas do respetivo reconhecimento de assinaturas.

9. Foram remetidas para a morada constante do site do operador televisivo e da base de dados da ERC, tendo-as a TVI recebido em 24 de junho de 2019 e tendo respondido à ora Recorrente em 17 de abril de 2019.

10. Com data de 25 de junho de 2019, a TVI respondeu à ora Recorrente recusando a emissão do direito de resposta, considerando que não estavam reunidos ou demonstrados os pressupostos materiais e formais para o exercício de tal direito.

11. Alega que o exercício do direito de resposta constituiu um abuso de direito e corresponde a uma estratégia de condicionamento e ataque à liberdade de expressão dos jornalistas da TVI.

12. A Recorrente começa por defender que o instituto do abuso de direito não é fundamento de recusa do direito de resposta.

13. E que, pelo contrário, «abusivo e limitador dos direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente do direito à liberdade de expressão, é o comportamento da TVI, da sua Direção e dos seus jornalistas que, desde Dezembro de 2017, prosseguem numa campanha difamatória

---

<sup>2</sup> Págs. 1 a 5 da Entrada ENT-ERC/2019/6806 (por fax).

contra a Queixosa, tendo constantemente negado os direitos de resposta que foram apresentados».

**14.** A Recorrente entende que o exercício do direito de resposta, em vez de estratégia de condicionamento e de ataque à liberdade de expressão dos jornalistas da TVI, é «apenas e tão só a defesa dos direitos da Queixosa que, até onde se sabe e num estado de direito, corresponde a uma posição completamente legítima».

**15.** Quanto aos argumentos de que o direito de resposta se limita a fazer afirmações falsas, deturpadas e não demonstradas sobre os factos apresentados na reportagem, e de que a IURD «pretende propalar uma falsa e distorcida versão dos factos que, capciosamente, utiliza para tentar esclarecer a verdade», a Recorrente defende que o direito de resposta não tem de ser acompanhado de quaisquer elementos que demonstrem ou comprovem o que neles é afirmado.

**16.** E quanto a não ter dito nada de relevante quando instada a pronunciar-se sobre os factos vertidos na reportagem, a Recorrente afirma que nunca a TVI, a sua Direção, ou os seus jornalistas, a contactaram para o «exercício do direito ao contraditório, aliás como tem vindo a ser prática habitual».

**17.** Como fundamentos para a recusa do direito de resposta, a TVI acusa a Queixosa de ter definido uma estratégia destinada a constrangê-la, e aos seus profissionais, a não prosseguirem com as investigações jornalísticas; de repetir a mesma argumentação utilizada em outras dezenas de direitos de resposta, para assim ocupar o maior espaço possível de tempo de antena na TVI, o que também seria abuso de direito; de existir uma evidente falta de correspondência entre o que foi relatado na reportagem e o conteúdo do direito de resposta, sem corrigir, explicitar ou esclarecer os factos; e de que o texto de resposta contém expressões despropositadamente desprimorosas, para a TVI e seus profissionais, que podem envolver responsabilidade criminal, designadamente os seus quarto e quinto parágrafos.

**18.** A Recorrente salienta que todos os factos alegados no seu direito de resposta correspondem à verdade e que, mesmo que assim não fosse, isso não constitui fundamento de recusa do direito de resposta.

**19.** Não admite sujeitar-se à violação reiterada dos seus direitos pela TVI, mormente do seu direito ao bom nome e imagem, com a imputação de factos falsos, acusando-a de levar a cabo o que chama de «jornalismo de investigação» com «factos algumas vezes falsos, outras tantas vezes deturpados, enviesados e descontextualizados».

- 20.** Ao contrário do alegado pela TVI, afirma que o direito de resposta se circunscreveu ao teor da reportagem emitida a 4 de junho de 2019 e ao respetivo debate que se seguiu, não se limitando a repetir anteriores direitos de resposta.
- 21.** Que é o próprio despacho de arquivamento que refere expressamente ter sido iniciado o processo-crime com uma denúncia apresentada pela jornalista da TVI, Alexandra Borges, junto da Procuradoria-Geral da República, pelo que não poderia a Queixosa ter vertido nos aludidos quarto e quinto parágrafos do texto do direito de resposta fundamentação diferente.
- 22.** E que, «fazendo uma leitura detalhada e rigorosa do teor do direito de resposta, não se consegue deslindar os trechos ou expressões desprimorosas para a TVI e seus profissionais e que pudessem envolver responsabilidade civil e criminal».
- 23.** Na aludida reportagem a Queixosa é diretamente visada, sendo acusada de ter um lar ilegal que tinha como objetivo recolher crianças para serem entregues ilegalmente «a pastores da IURD, à revelia e contra a vontade dos seus progenitores biológicos, que os processos de adoção levados a cabo foram falseados, sendo iludidas as técnicas da Segurança Social, que o número de crianças adotadas ilegalmente ainda era superior àquele que a TVI teve inicialmente conhecimento, que a secretária pessoal do Bispo Edir Macedo foi «testa de ferro» numa adoção levada a cabo, que desapareceram páginas de processos de adoção, que a IURD praticou dezenas de crimes, mas que não pode ser condenada em virtude de estes já terem prescrito».
- 24.** Que foram, pois, feitas considerações sobre a Queixosa que, para além de serem falsas, são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, sendo a mesma apresentada como uma entidade que praticou crimes de particular gravidade e que esta e os membros que a integram não foram condenados por terem beneficiado da respetiva prescrição.
- 25.** A Recorrente entende que nenhuma das causas invocadas pela TVI tem suporte legal no elenco taxativo do artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho [Lei da Televisão], uma vez que o exercício do direito de resposta foi tempestivo, a IURD tem legitimidade para tal exercício, os seus direitos fundamentais de personalidade foram violados, o conteúdo do direito de resposta tem relação direta e útil com as referências feitas na reportagem e no debate, o texto não excedeu o número de palavras legalmente prescrito e este não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus jornalistas, ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
- 26.** Pelo que a recusa do direito de resposta por parte da TVI carece de fundamento, sendo por isso ilícita.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

**27.** Notificado o diretor de informação do serviço de programas visado, veio<sup>3</sup>, em comunicação enviada via fax, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

**28.** Alega que o texto de resposta enviado pela IURD é incapaz «de apontar à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados» não sustentadas documentalmente, não tendo «disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas e para sobre elas se pronunciar de forma a quem tal pudesse ser incluído na referida reportagem».

**29.** Agindo, pois, manifestamente com abuso de direito, ao pretender exercer um pretensão de direito de resposta quando, instada para o efeito, nada disse que pudesse ser incluído nos trabalhos jornalísticos em causa.

**30.** Por isso o texto enviado repete argumentos, considerações e interpretações da IURD, «mas sem verdadeiramente explicitar, esclarecer, nem demonstrar os factos relatados na reportagem a que se pretenderia responder, pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena na TVI».

**31.** Considera que não estão reunidos ou demonstrados nas missivas enviadas à TVI «os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta», que «configura um manifesto abuso de direito e corresponde a uma estratégia de condicionamento e ataque à liberdade de expressão dos jornalistas da TVI», o que «por si só fundamenta a sua recusa de emissão».

**32.** Entende que «os textos de resposta apresentados pretendem propalar uma falsa e distorcida versão dos factos, capciosamente utilizada para tentar reescrever a verdade, quando os responsáveis da IURD nunca se disponibilizaram a esclarecer o que quer que fosse aos jornalistas da TVI quando para isso foram regularmente contactados antes das reportagens emitidas».

**33.** Alega que a «profusão de ações judiciais e queixas na ERC contra a TVI e os seus profissionais corresponde assim a uma estratégia pensada e delineada pela IURD para constranger a TVI e os seus jornalistas a abandonar a investigação jornalística que ainda têm em curso e impedir a publicação de notícias que possam de alguma forma ter como foco a atividade da IURD ou dos seus líderes, dessa forma condicionando gravemente a sua liberdade de informação e de expressão».

**34.** Acrescenta que existe uma evidente falta de correspondência entre o que efetivamente foi relatado na aludida reportagem e o conteúdo do texto apresentado pela IURD a título de direito de

---

<sup>3</sup> ENT-ERC/2019/6806.

resposta, não existindo uma relação direta e útil entre as referências que foram feitas nos referidos espaços noticiosos e grande parte do afirmado no mencionado texto de resposta, que se dedica em grande medida a defender a instituição, mas sem verdadeiramente corrigir, explicitar ou esclarecer o que quer que seja».

**35.** Nomeadamente o segundo parágrafo do texto de resposta, «que se limita a tecer considerações e afirmações laterais sobre as circunstâncias que afinal determinaram que o Lar de crianças que a IURD afirma não ser ilegal, afinal nunca foi legalizado, o que não tem a mínima correspondência com o que foi afirmado em antena e em nada retifica ou responde ao conteúdo identificado».

**36.** Invoca o n.º 4, do artigo 67.º, da Lei da Televisão, segundo o qual a falta de relação direta e útil com as referências que tiverem provocado o direito de resposta constitui fundamento para a recusa da sua transmissão, caso não seja corrigido no prazo de 48h estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei.

**37.** Defende, por outro lado, que todo o quarto e o quinto parágrafos contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus profissionais, que inclusivamente podem envolver responsabilidade civil ou criminal, o que por si só fundamenta a recusa de transmissão da resposta, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

**38.** Conclui, assim, que não assiste qualquer razão à Recorrente, devendo a queixa apresentada junto da ERC “ser liminarmente rejeitada”.

## **VI. Análise e fundamentação**

**39.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>5</sup>.

**40.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuído o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>5</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.



televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

**41.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.

**42.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade de o operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

**43.** A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «*segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*».

**44.** Não colhe a argumentação de que o texto de resposta enviado pela IURD não aponta à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados não sustentadas documentalmentemente, não tendo disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas.

**45.** É que nenhum desses factos faz parte do elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, não podendo, pois servir de fundamento para a recusa da TVI em emitir o texto de resposta remetido pela IURD.

**46.** Além de que a Queixosa afirma que nem sequer foi contactada previamente pela TVI para a reportagem ora em causa.

**47.** Não se descortinando, deste modo, que a IURD atue em abuso de direito ao exigir a publicação do direito de resposta.

**48.** Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente a alegada participação numa rede internacional de adoções ilegais, através do seu Lar Universal, também ele ilegal, incluindo a falsificação dos processos de adoção, a prestação de

falsas declarações à Segurança Social, o desaparecimento de páginas desses processos, comportamentos que até indiciam a prática eventual de dezenas de crimes, podem ser encaradas, na perspetiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama<sup>6</sup>, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Queixosa a titularidade do direito de resposta.

**49.** Quanto ao teor do segundo parágrafo do texto de resposta, refere-se às razões pelas quais, no seu entendimento, não foi possível o respetivo licenciamento imediato, terminando com a menção de que o Lar acabou afinal por ser inscrito como instituição particular de solidariedade social, já com acordo celebrado com a Segurança Social, o que responde diretamente à acusação de se tratar de um Lar ilegal, tendo, pois, relação direta e útil com o afirmado na reportagem.

**50.** Por outro lado, no quarto parágrafo a Recorrente reafirma apenas ter sido uma queixa apresentada pela jornalista Alexandra Borges que deu início ao processo-crime, e no quinto parágrafo acusa a TVI de dar espaço a que sejam proferidas afirmações graves e sem fundamento, o que configura um atentado à reputação da IURD, pondo em causa a sua obra social.

**51.** Ora, atendendo à gravidade das referências feitas na reportagem e no debate, não podem, de todo, ser consideradas desproporcionadamente desprimorosas as afirmações que integram os aludidos quarto e quinto parágrafos do texto de resposta, nem se vislumbra que as mesmas possam envolver responsabilidade civil ou criminal.

## **VIII. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 4 de junho de 2019, quanto à reportagem sobre a participação da Recorrente num alegado esquema de adoções ilegais, e quanto ao despacho de arquivamento do Ministério Público no respetivo processo-crime, bem como quanto ao debate que se seguiu, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 4 de junho e à reportagem e

---

<sup>6</sup> V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

debate atrás referidos, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;

3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 25 setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo